Direito das Obrigações II — Turma: noite — 27-Jun.-2019 Exame de coincidências

Tópicos de correcção

1. Cumprimento: benefício do prazo. Vencimento das obrigações

Contrato de depósito com obrigação de restituição com termo certo (14-Jun.): prazo em benefício do credor (\underline{A}) (779°, 2ª hipótese e 1194°). Portanto, no dia 13, \underline{A} pode exigir antecipadamente o cumprimento. Assim, ao recusar-se a entregar o carro, \underline{B} incorre em mora *debitoris* (cfr. 804°/2 e 808°).

Vencimento da obrigação pecuniária sujeito a condição, pelo que depende de interpelação ($805^{\circ}/1$), não tendo, portanto, ocorrido no dia 9; assim, não há mora de \underline{A} (cfr. $804^{\circ}/2$,), não tendo fundamento a exigência de juros moratórios, por parte de \underline{B} (que, nesta medida, não aceitando os \in 250, incorre em mora do credor).

2. Cessão de créditos. Compensação

Cessão de créditos entre \underline{C} (cedente) e \underline{E} (cessionário) – requisitos (577°) – tendo como negócio base (578°) a compra e venda de metade do crédito: cessão parcial válida. Ineficácia da cessão, perante o devedor (\underline{A}), por falta de notificação (583°). Compensação: requisitos deste modo de extinção das obrigações (847°); no caso, não há homogeneidade do objecto de ambas as obrigações (847°/1, b)), o que impede a compensação. Além disto, no Direito português, a compensação não opera automaticamente, mas mediante declaração (848°). Assim, também por este motivo, \underline{A} não tem razão quando sustenta que a sua obrigação já estava extinta.

3. Legitimidade para o cumprimento. Mora do credor e risco

 \underline{F} tem legitimidade para realização da prestação (767°/1). Lugar do cumprimento estipulado partes (domicílio do credor, \underline{A}), afastando a regra supletiva (773°/1). Mora do credor (\underline{A}) (768° e 813°, 1ª parte).

Regime do risco, como efeito da mora do credor: não há dolo do devedor, pelo que o risco da impossibilidade superveniente recai sobre \underline{A} (815°/1), que não fica exonerado da contraprestação (815°/2). A não tem razão.

4. Cláusula penal. Fiança

Caracterização fundamentada da cláusula estipulada por <u>A</u> e <u>C</u>: cláusula penal (810°/1) moratória (cfr. 811°/1), com função (também) compulsória. Validade formal da cláusula penal (810°/2 e 219°); ponderação do seu eventual carácter excessivo (cfr. 812°).

Fiança: garantia especial, pessoal. O conteúdo da fiança prestada por \underline{D} abrange a cláusula penal (634°) (manifestação da acessoriedade da fiança: cfr. 627°/2). Mas \underline{D} goza do benefício de excussão prévia (638°) (subsidiariedade da fiança), o que, todavia, não impede o credor de o interpelar.